



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Registro: 2017.0000038036

Natureza: Suspensão de Liminar

Processo n. 2012425-35.2017.8.26.0000

Requerente: Estado de São Paulo

Requerido: MM. Juiz de Direito da 15ª Vara da
Fazenda Pública da Capital

Ementa: Pedido de suspensão de liminar – Extensão de liminar em razão de emenda que incluiu novo pedido – Decisão que suspendeu os efeitos das Resoluções STM 001/2017 a 022/2017, que tratam dos reajustes das tarifas de transporte intermunicipal da EMTU sob concessão ou permissão em cinco regiões metropolitanas de São Paulo – Possibilidade de conhecimento do segundo pedido de suspensão, que se refere a objeto distinto, inserido por deferimento de emenda à inicial na ação de primeira instância em data posterior à da decisão no primeiro pedido de suspensão - Evidenciado o risco de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

grave lesão à ordem e economia públicas – Pedido acolhido.

Vistos.

O ESTADO DE SÃO PAULO requer a suspensão da extensão da liminar concedida nos autos da ação popular n. 0000018-66.2017.8.26.0053, sob a alegação de grave lesão de difícil reparação.

É o relatório.

É de se ressaltar que a presente decisão não substitui a anteriormente proferida no pedido de suspensão de liminar nº 2000578-36.2017.8.26.0000. Isto porque se refere a decisão diversa da que foi ali apreciada.

No período do plantão judiciário de janeiro de 2017 foi proposta a ação popular nº 0000018-66.2017.8.26.0053. O MM. Juiz do plantão, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, em decisão de 06.01.2017, deferiu a liminar para suspender os efeitos da planilha de reajuste publicada no DOE de 31.12.2016 por entender sem justificativa a discriminação entre usuários do serviço público (ausência de reajuste para a tarifa básica e reajuste acima da inflação para tarifa integrada), bem como pela suposta motivação política na manutenção da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

tarifa básica.

A Fazenda do Estado de São Paulo, em 09.01.2017, requereu a suspensão dos efeitos da liminar (autos nº2000578-36.2017.8.26.0000). Decisão desta Presidência, proferida em 10.01.2017, indeferiu o pedido.

Os autores populares, por petições de 06 e 10.01.2017, requereram em primeiro grau a emenda da inicial para incluírem os reajustes de tarifa da EMTU, sob o fundamento de que sofreram reajustamento sem motivação e de que foram criadas taxas de embarque para utilização de determinados corredores de ônibus.

A MM. Juíza da 15ª Vara da Fazenda Pública, Dra. Simone Viegas de Moraes Leme, por decisão proferida em 11.01.2017, acolheu a emenda e deferiu *"a extensão dos efeitos da liminar e adoto, como razão de decidir e com a devida vênia, os mesmos argumentos constantes da v. Decisão proferida nos autos do pedido de suspensão de tutela de urgência, bem como as razões constantes da decisão de fls. 78/79, eis que os critérios para o reajuste constantes das citadas Resoluções não está detalhado tecnicamente, o que impede a análise de sua pertinência e, ademais, supera, sem explicação, os índices inflacionários."* (fls. 158/159 dos autos da ação popular nº0000018-66.2017.8.26.0053).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Da análise diacrônica dos processos conclui-se que a decisão de extensão da liminar pelo juízo de primeiro grau foi proferida em data posterior à da decisão que indeferiu o primeiro pedido de suspensão dos efeitos de liminar e tem objeto distinto, o que permite o conhecimento deste segundo pedido de suspensão de efeitos de liminar, que não diz respeito aos reajustes das tarifas temporais e intermodais de transporte pelo Metrô, pela CPTM e por ônibus municipais de São Paulo; refere-se, isto sim, a novo objeto trazido com a emenda à inicial da ação popular (reajuste das tarifas de transporte intermunicipal pela EMTU), em data posterior à da primeira decisão desta Presidência em pedido de suspensão de liminar.

Embora interposto recurso de agravo de instrumento¹, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo requerente, de modo a prevalecer, em sua plenitude, a decisão recorrida, não substituída por resolução de segunda instância.

No mais, a suspensão dos efeitos da liminar pelo presidente do Tribunal competente para conhecer do recurso, constitui medida excepcional e urgente destinada a evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, quando manifesto o interesse público, nunca consistindo em

¹ Al n.º 2002389-31.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

sucedâneo do recurso de agravo.

Por não ter natureza recursal, este incidente não admite a apreciação das provas ou o reconhecimento de nulidades processuais, cabendo apenas o exame da efetiva ou possível lesão aos bens de interesse públicos tutelados.

Nesse sentido, já se decidiu que o pedido de suspensão não se presta à "modificação de decisão desfavorável ao ente público" (AgRg na SL 39/SC, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL), pois "na suspensão de segurança não se aprecia o mérito do processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas" (SS 2385 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie).

No caso em exame, a decisão ampliou os efeitos da liminar inicialmente concedida suspendendo também os efeitos das Resoluções STM 001/2017 a 022/2017, que tratam dos reajustes das tarifas de transporte intermunicipal sob concessão ou permissão da EMTU em cinco regiões metropolitanas de São Paulo.

Na espécie, justifica-se a suspensão pretendida.

Ressalte-se, de proêmio, que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

hipótese deste pedido de suspensão formulado pela Fazenda Pública do Estado é diversa do pedido anterior, como já destacado acima, pois não se refere a integração de transporte municipal (da Prefeitura do Município de São Paulo) e intermunicipal (prestado por empresa pública estadual – Metrô e CPTM), mas tão-somente de transporte intermunicipal de passageiros prestado por concessionárias ou permissionárias privadas, sob a supervisão da EMTU. Mister, também, ressaltar-se que este pedido encontra-se instruído com documentos comprobatórios da variação de preços dos insumos de transporte público e demais elementos que justificam a recomposição tarifária almejada, bem como com demonstrativos do impacto financeiro da manutenção da liminar, e que ao contrário do objeto da decisão anterior não há reajuste diferenciado de acordo com o tipo de bilhete, mas um único índice aplicado linearmente.

Segundo demonstrado pelo requerente, a manutenção da decisão ocasionará grave lesão à ordem e economia públicas, por gerar desequilíbrio econômico-financeiro em diversos contratos firmados pelo Poder Público com concessionárias e permissionários de serviço público de transporte intermunicipal, pois caso não ocorra o reajuste tarifário nos patamares resultantes das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

fórmulas paramétricas, em última análise, quem suportará o ônus, cujo impacto anual previsto é de 212 milhões de reais, será o Estado de São Paulo, que possui o dever legal e contratual de realizar aludido reajuste.

Bem de ver, portanto, que os reajustes das tarifas da EMTU foram lineares, fixados com base em critérios objetivos previstos contratualmente e não extrapolaram os índices inflacionários, ao contrário dos reajustes das tarifas temporais e intermodais do Metrô e da CPTM, objeto do primeiro pedido de suspensão de liminar.

Daí a presença dos requisitos da suspensão dos efeitos da extensão da liminar.

Pelo exposto, defiro a suspensão, cientificando-se o r. Juízo.

P.R.I.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2017.

PAULO DIMAS MASCARETTI
Presidente do Tribunal de Justiça